



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.040 - SC (2015/0228746-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : EDINA COELHO FRAGNANI BITENCOURT
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADOS : VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEIROS
TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA
RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : EDWILSON FRAGNANI BITENCOURT - ESPÓLIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO DO GRAU DE SUCUMBÊNCIA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM EM GRAU DE LIQUIDAÇÃO. ALTERAÇÃO NO JULGADO MONOCRÁTICO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO ARESTO EMBARGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O aresto embargado, ao determinar que o grau de sucumbência deveria ser apurado em fase de liquidação do julgado, acabou por reformar o capítulo da decisão monocrática, no qual ficara definido que as custas processuais e os honorários advocatícios seriam suportados unicamente pela parte autora, tendo incidido assim em contradição na parte dispositiva (art. 535, I, do CPC/1973).

2. Desta feita, faz-se necessário o acolhimento dos embargos de declaração para afastar a contradição verificada, no sentido de reconhecer o parcial provimento do agravo interno, em virtude da ocorrência de sucumbência recíproca, impondo-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais na proporção em que vencidas as partes (CPC/1973, art. 21), cuja apuração deve ser realizada em liquidação, dada a inviabilidade de análise nesta instância.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.040 - SC (2015/0228746-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : EDINA COELHO FRAGNANI BITENCOURT
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADOS : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEIROS
EMBARGADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
REGINA MARIA FACCA
INTERES. : EDWILSON FRAGNANI BITENCOURT - ESPÓLIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 535-541 (e-STJ), que negou provimento ao agravo regimental, com base nos seguintes fundamentos:

"Com relação à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. SÚMULAS NS. 126/STJ E 283/STF. NÃO APLICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO IMPUGNADOS NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE.

(...)

3. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1.068.984/MS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe de 29/6/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356.

(...)

II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada.

(...)

Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no Ag 1.266.124/SC, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe de 7/5/2010)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.018.798/MS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Convocado do TJAP), Quarta Turma, DJe de 1º/7/2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 12/4/2010.

Assim, para a cobrança da capitalização mensal dos juros, faz-se necessária a presença, cumulativa, dos seguintes requisitos: (a) legislação específica possibilitando a pactuação, como nos contratos bancários posteriores a 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), em vigência em face do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 (AgRg no REsp 1.052.298/MS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe de 1º/3/2010); e (b) expressa previsão contratual quanto à periodicidade. Tal entendimento foi sedimentado na forma do art. 543-C do CPC, com o julgamento do REsp 973.827/RS (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe de 24/9/2012).

No caso em análise, todavia, o Tribunal de origem consignou que '(...) os juros remuneratórios anuais foram pactuados em 36,21%, e os mensais em 2,60% (fl. 32). Estes, multiplicados por doze, resultam em 31,20%.' (fl. 349).

Esta Corte possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. Nesse sentido: REsp 1.220.930/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJe de 9.2.2011; AgRg no REsp 735.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 5.12.2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJ de 12.9.2005; AgRg no REsp 714.510/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJ de 22.8.2005; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 809.882/RS, Rel. Min. **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24.4.2006.
Ressalta-se que essa orientação foi ratificada pela colenda Segunda Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS. Eis a ementa do julgado, in verbis:

'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

- 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para o acórdão Min. MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)

Assim, tendo havido pronunciamento no aresto recorrido acerca dos percentuais contratados a título de juros mensal e anual, não há como se falar na incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, é inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1- As custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, devem ser apurados em liquidação, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC).

2 - Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para que conste, no dispositivo da decisão agravada, não haver limitação de juros em 10% ao ano."

(AgRg no Ag 1.068.709/MT, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/4/2011)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto."

Em suas razões, sustentam os embargantes, em suma, que: (a) "O Colegiado julgador, ao enfrentar a questão pertinente ao ônus da sucumbência decidiu que: 'Por fim, é inviável, nesta instância, a aferição sobre o grau de repercussão da sucumbência de cada uma das partes, devendo tal apuração ocorrer na liquidação do julgado" (fl. 545); (b) "Inobstante a tal decisão, julgou pelo improvimento do agravo regimental, quando deveria ter sido julgado pelo provimento, já que o Colegiado determinou a aferição da repercussão da sucumbência na fase de liquidação, reformando, portanto, a decisão singular anterior" (fl. 545)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.040 - SC (2015/0228746-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : EDINA COELHO FRAGNANI BITENCOURT
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADOS : TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEIROS
EMBARGADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
REGINA MARIA FACCA
INTERES. : EDWILSON FRAGNANI BITENCOURT - ESPÓLIO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Revelam-se plausíveis as razões recursais, ao apontar contradição na parte dispositiva do acórdão embargado, considerando-se o pronunciamento acerca dos ônus sucumbenciais, de modo que se faz necessária a supressão de tal vício, nos termos a seguir.

Dessa forma, tem-se que o aresto embargado, ao determinar que o grau de sucumbência deveria ser apurado em fase de liquidação do julgado, acabou por reformar o capítulo da decisão de fls. 523-525, no qual ficara definido que as custas processuais e os honorários advocatícios seriam suportados unicamente pela parte autora. Em consequência de ter sido tal pronunciamento favorável à então agravante, não haveria como ser negado total provimento ao agravo regimental, devendo assim ser reconhecido o parcial provimento recursal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, suprimida a contradição acima referida, dar parcial provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0228746-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.557.040 / SC

Números Origem: 00258598720148240000 20130617506 20130617506000100 20130617506000200
282110079280

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA
RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDINA COELHO FRAGNANI BITENCOURT
RECORRIDO : EDSON VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADOS : VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEIROS
TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
INTERES. : EDWILSON FRAGNANI BITENCOURT - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : EDINA COELHO FRAGNANI BITENCOURT
EMBARGANTE : EDSON VIEIRA BITENCOURT
ADVOGADOS : VIVIANE MARTINS SAVIATTO DE MEDEIROS
TARCÍSIO DE MEDEIROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : REGINA MARIA FACCA
RAFAEL PEREIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : EDWILSON FRAGNANI BITENCOURT - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.